



## Acórdão 01090/2021-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 04695/2020-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Representante:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

**Responsável:** ADEMAR SCHNEIDER, MARCELO RIGO MAGNAGO, VANDER PATRÍCIO

**Procuradores:** EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB: 387560-SP), FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), HENRIQUE JOSE DA SILVA (OAB: 376668-SP)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ITARANA – CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO –  
EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO – ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Representação, com pedido de provimento liminar cautelar, oferecida pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, em face do Município de Itarana-ES, apontando possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 028/2020**, tendo por objeto:

*a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos oficiais, locados, particulares em uso pela Municipalidade e outros equipamentos pertencentes ao Município de Itarana/ES, envolvendo a implantação e operação de um sistema de gestão de frota informatizado, via Internet, com a aquisição de combustíveis e aditivos fornecidos pela Rede de Postos Credenciados através da*

*tecnologia de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização da Rede de Postos Credenciados (...).*

De acordo com a representante, o instrumento convocatório estabeleceu como limitador do preço de bomba dos combustíveis à média fixada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), e isso imporia à empresa gerenciadora o custeio da diferença entre o preço praticado na bomba e o valor médio estabelecido pela Agência, o que, conforme a representante, minimizaria o interesse das empresas na disputa, além de criar um enriquecimento ilícito à Administração.

Por meio da Decisão Monocrática 768/2020 (peça 14), a representação foi conhecida e admitida, e determinada a notificação dos agentes responsáveis para se pronunciarem acerca dos fatos narrados na peça vestibular, antes que fosse determinada a abertura da instrução processual e analisado o pleito cautelar.

Instados a prestar esclarecimentos, o Prefeito e o Pregoeiro do município trouxeram aos autos esclarecimentos (peça 18), que seguiram para análise e instrução técnica.

Após analisar os esclarecimentos prestados, foi elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar 087/2020 (peça 22) que registrou ter sido retificado pelo município licitante o Termo de Referência do Edital, passando a prever que, na ausência de referência de preços na ANP para o Município de Colatina, os valores iriam ser faturados de acordo com o preço à vista de bomba.

Diante do potencial dano ao erário em razão da ausência de parametrização de preços, foi sugerida a concessão do provimento liminar referente ao município representado, e ainda, como proposta de encaminhamento, a adoção da parametrização de preços disponibilizada pela ANP que melhor atendesse ao interesse da Administração, bem como a retenção do pagamento mensal do valor correspondente à diferença entre o preço parametrizado adotado pela Administração e o valor cobrado na bomba a vista, caso o último fosse superior ao primeiro.

Nesse sentido, encampando o entendimento técnico, a Decisão 475/2021 (peça 29) concedeu a medida cautelar e realizou as determinações sugeridas pela área técnica.

Devidamente notificado, porém sem atender ao disposto na Decisão 475/2021, reiterou-se a notificação, bem como aplicou-se multa conforme Peça Complementar 29424/2021-9.

Após a nova notificação, o gestor encaminhou à essa Corte as justificativas constantes na Resposta de Comunicação 00796/2021-3 e demais documentações (peças 50 a 72).

A área técnica manifestou-se através da Instrução Técnica Conclusiva 3822/2021-8 (peça 77) pela extinção do processo com resolução do mérito e seu consequente arquivamento, em razão das providências levadas a efeito pela Administração Municipal que procedeu aos descontos devidos bem como alterou o referido contrato, considerando-se sanada a irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se por meio do Parecer 3713/2021-6 da lavra do procurador Heron Carlos de Oliveira, no qual onde anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 3822/2021-8.

## **II. MÉRITO**

Conforme relata a área técnica, a prefeitura Municipal de Itarana optou pelo modelo de contratação de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustível contratando o referido serviço com uma empresa de gestão, que não fornece combustível.

Conforme posicionamento jurisprudencial deste Tribunal, o modelo de contratação sem a parametrização de preços pela ANP, entende-se como irregular, conforme Acórdão TC 850/2015 – Plenário.

Diante de potencial dano ao erário advindo da contratação nesses moldes, foi expedida a Decisão 475/2021 que concedeu o provimento cautelar, determinando ao Prefeito Municipal:

a) Quando não houvesse média de preços da ANP para o município de Colatina, que a parametrização de preços fosse pelo preço médio ao consumidor estadual, regional ou outro disponibilizado pela ANP que melhor atendesse ao interesse da Administração;

b) A retenção do pagamento mensal, do valor correspondente à diferença entre o preço parametrizado a ser adotado pela Administração e o valor cobrado na bomba a vista, caso o último fosse superior ao primeiro.

Da análise da documentação apresentada pelo gestor, verifica-se que realizou-se diligências de forma a sanar os danos provenientes da diferença entre o preço à vista das bombas e a tabela da ANP, tendo em vista que foram procedidos os descontos conforme se depreende do Relatório De Fiscalização De Contrato De Prestação De Serviço, peça complementar 33502/2021- 5, 33505/2021-9, 33510/20021-1, 33514/2021-8.

Tendo em vista as adequações efetivadas no contrato 136/2020, e seu Anexo I que preveem, em cumprimento à Decisão 00475/2021-3, as modificações determinadas, quais sejam:

12.2.1 – Na falta de referência de preços na ANP para o Município de Colatina, serão adotados os valores unitários dos combustíveis pelos preços médios ao consumidor estadual disponibilizado pela ANP.

E no subitem do Anexo I (Termo de Referência) ao Contrato Administrativo nº 136/2020:

7.2.1 – Na falta de referência de preços na ANP para o Município de Colatina, serão adotados os valores unitários dos combustíveis pelos preços médios ao consumidor estadual disponibilizado pela ANP.

Diante das providências levadas a efeito pela Administração Municipal que procedeu aos descontos devidos bem como alterou o referido contrato, considero sanada a irregularidade anteriormente delineada não restando prejuízo ao erário, extinguindo-se o feito com resolução do mérito na forma dos arts. 307, §5º c/c 310, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

#### SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-1090/2021:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma dos arts. 307, §5º c/c 310, I, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o gestor cumpriu a medida cautelar bem como as determinações ele encaminhadas, sem dano ao erário.

**1.2. ARQUIVAR** do presente processo, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e ao MPC.

**2.** Unânime, nos termos do voto do então relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**3.** Data da Sessão: 24/09/2021 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**